

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 27/11/2019

Luciano Gomes
PRESIDENTE

158

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº
17/2019 DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO, QUE DESAFETA E
AUTORIZA ALIENAÇÃO DE BENS
PÚBLICOS A TÍTULO DE
INDENIZAÇÃO A PARTICULARS
RELACIONADOS AO FATO
ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO DA
OBRA DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA
DOS BATEIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº. 17/2019 de Autoria do Executivo, que desafeta e autoriza alienação de bens públicos a título de indenização a particulares relacionados ao fato administrativo da execução da obra de urbanização da Lagoa dos Bateias.

Em seus dispositivos informa, que o referido Projeto de Lei tem por com o objetivo resolver situação de prejuízo de particulares em face do Estado (Município), que remonta aos idos da execução do projeto do Parque Lagoa das Bateias, cujo processo administrativo foi devidamente instaurado (sob o nº 861/2011/Seinfra), porém tramitou lentamente, contando com a resiliência dos interessados.

No caso, pessoas perderam o direito de usufruir da propriedade em razão de a Administração Pública ter desapropriado indiretamente o Loteamento Serrinha, o que gerou inevitável impasse do proprietário do loteamento com os respectivos promitentes

compradores. Espero, portanto, que a presente iniciativa de lei esteja contribuindo para fortalecer o Estado de direito, em cuja origem está a proteção dos direitos individuais em face de excessos praticados em nome do interesse público.

O processo administrativo do qual resulta a proposta foi conduzido pela servidora pública e arquiteta Débora Cristiane T. Rocha, e, na atual gestão, teve priorizada a tramitação às vistas do Coordenador de Urbanismo Eng. Antônio Sandro Mota de Almeida e do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana Eng. José Antônio de Jesus Vieira. Fica a equipe citada à inteira disposição para responder a questionamentos necessários ao voto consciente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;”

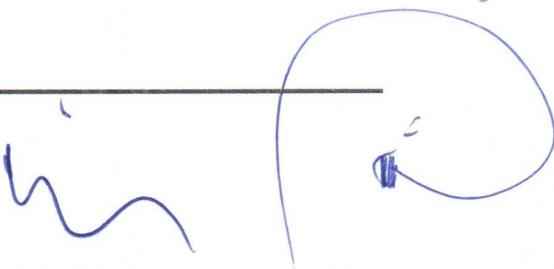
Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o referido projeto de Lei apenas visa uma correção de um erro formal de digitação, não alterando nenhum dispositivo ou nenhuma condição da doação, apenas fazendo uma alteração no “número de registro de imóvel”.

Deve-se levar em consideração que a lei que promove a doação já fora discutida, processada, aprovada e sancionada, não havendo aqui necessidade de analisar a doação por si só.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de constitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

“Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

*I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;”*



PARECER:

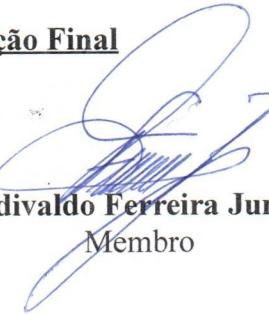
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº 17/2019, encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de novembro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro